

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtitulação por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3979/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtitulação por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.	19.	 	 	 	 ٠.	 	 ٠.	 	٠.	 ٠.	 	٠.	 	 		 	 	

- § 1º A subtitulação a que se refere o caput será ofertada por meio de legenda oculta, correspondente à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não possam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva;
- § 2º As medidas técnicas previstas no caput serão adotadas de acordo com o seguinte cronograma:
- I disponibilidade em 25% da programação, até 31 de dezembro de 2012;
- II disponibilidade em 50% da programação, até 31 de dezembro de 2013:

3

III – disponibilidade em 75% da programação, até 31 de dezembro de 2014;

IV – disponibilidade em 100% da programação, até 31 de dezembro de 2015;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira define deficientes auditivos como aquelas pessoas que apresentam perda bilateral, parcial ou total, de pelo quarenta e um decibéis de audição, aferida por audiogramas, nas frequências que estabelece. O Censo de 2000 revelou que o número deficientes auditivos no Brasil é superior 166,4 mil. Além disso, outras 900 mil pessoas declararam ter dificuldades permanentes de audição. Seria possível estimar, portanto, que o número total de pessoas com alguma dificuldade de ouvir, seja parcial, seja total, superaria um milhão de pessoas.

Trata-se, contudo, de um número que muito provavelmente é subestimado. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 10% da população mundial apresentam algum problema auditivo — no Brasil, utilizada a média mundial, significaria que mais de 19 milhões de pessoas teriam algum grau de dificuldade para ouvir.

Para atender a esse grande público, que sempre tem encontrado muitas dificuldades de inclusão – primordialmente no acesso aos bens culturais – a Lei nº 10.098, promulgada no final de 2000, estabeleceu algumas regras com vistas a promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os deficientes auditivos. Especificamente em relação ao conteúdo veiculado por emissoras de televisão, a legislação estabeleceu como obrigação dos radiodifusores a adoção de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de subtitulação. Esse trecho da legislação, contudo, carecia de aplicabilidade imediata, pois havia menção à necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Essas regulamentações foram surgindo de maneira esporádica após a promulgação da Lei nº 10.098, de 2000. Em 2004, foi editado o Decreto nº 5.296, que previa, no que tange à oferta de conteúdos voltados a deficientes auditivos nas emissoras de televisão, a responsabilidade da Anatel em regulamentar, no prazo de 12 meses, os critérios técnicos envolvidos no tema. O Poder Público, no entanto, logo mudou de ideia, e em dezembro do ano seguinte editou o Decreto nº 5.645, dando ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de implementar, por meio de Norma Complementar, o que deveria ter sido regulamentado pela Anatel.

Após toda essa indefinição, que atrasou consideravelmente a eficácia do que previu o legislador, o Ministério das Comunicações finalmente aprovou, por meio da sua Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, a Norma Complementar nº 1/2006, que trata dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Contudo, o cronograma estabelecido para a implantação dos recursos de acessibilidade previsto na norma é longo por demais. Para exemplificar, basta citar que a implantação da normativa seria eficaz para 100% da programação transmitida por emissoras de radiodifusão apenas em junho de 2017 – 132 meses após a publicação da Portaria nº 310, prazo esse que corre grande risco de ser dilatado caso exista alguma nova alteração nas regras vigentes.

É justamente para evitar mais postergações, e estabelecer prazos que efetivamente sejam cumpridos na implementação de medidas técnicas que são de suma importância para a acessibilidade de milhões de deficientes em todo o País, que apresento o presente Projeto de Lei. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para fixar um cronograma definitivo para a adoção de legendagem oculta, linguagem de sinais ou outra medita técnica que permita a fruição de conteúdos transmitidos por emissoras de televisão por pessoas com deficiência auditiva. De acordo com o projeto, o dia 31 de dezembro de 2015 será a data fatal, na qual essas medidas técnicas deverão estar disponíveis em 100% da programação.

Tendo em vista os grandes benefícios que as novas regras trarão à sociedade brasileira, em especial aos deficientes auditivos, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMONICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de
medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de
deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS
Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas,
arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de

atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
- I a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizada pela Portaria nº 476, de 1 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 4 de

janeiro de 2006, CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 01/2006 -Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

2.REFERÊNCIAS BÁSICAS

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- 2.3. Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 1962.
- 2.4. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as Normas de proteção.
- 2.5. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica.
- 2.6. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- 2.7. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.
- 2.8. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
- 2.9. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.
- 2.10. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- 2.11. Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.
- 2.12. Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005, que altera o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004.
- 2.13. Instrução Normativa nº 1, de 2 de dezembro de 2005, da Secretaria de Comunicação Institucional da Secretaria Geral da Presidência da República, que regulamenta o art. 57 do Decreto nº 5.296, de 2004.
- 2.14. Norma Brasileira ABNT NBR 15290:2005, que dispõe sobre Acessibilidade em Comunicação na Televisão.

3. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma, devem ser consideradas as seguintes definições:

- 3.1. Acessibilidade: é a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos serviços, dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência auditiva, visual ou intelectual.
- 3.2. Legenda Oculta: corresponde a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.
- 3.3. Áudio-descrição: corresponde a uma locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual.
- 3.4. Dublagem: tradução de programa originalmente falado em língua estrangeira, com a substituição da locução original por falas em língua portuguesa, sincronizadas no tempo, entonação, movimento dos lábios dos personagens em cena, etc. (NBR 15290).
- 3.5. Campanhas institucionais campanhas educativas e culturais destinadas à divulgação dos direitos e deveres do cidadão.
- 3.6. Informativos de utilidade pública qualquer informação que tenha a finalidade de proteger a vida, a saúde, a segurança e a propriedade.
- 3.7. Janela de LIBRAS: espaço delimitado no vídeo onde as informações são interpretadas na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

.....

DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

.....

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Helio Costa

FIM DO DOCUMENTO